



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 4.360,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
	A 3.ª série	Kz: 150 111.00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 2/18:

Aprova a alteração dos artigos 13.º, 31.º, 45.º e 54 da Lei n.º 2/17, de 23 de Janeiro — Lei Orgânica da Entidade Reguladora da Comunicação Social Angolana.

Resolução n.º 18/18:

Aprova a Conta Geral do Estado do Exercício Fiscal de 2015 e faz recomendações com o objectivo de melhorar a execução da Conta Geral do Estado, tendo em conta o princípio da gestão racional das Finanças Públicas e da transparência dos actos de gestão dos recursos públicos.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea b) do artigo 161.º, da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º e do n.º 3 do artigo 199.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI QUE ALTERA A LEI N.º 2/17, DE 23 DE JANEIRO — LEI ORGÂNICA DA ENTIDADE REGULADORA DA COMUNICAÇÃO SOCIAL ANGOLANA

ARTIGO 1.º
(Objecto)

A presente Lei tem por objecto suprir lacunas e introduzir aperfeiçoamentos na Lei n.º 2/17, de 23 de Janeiro — Lei Orgânica da Entidade Reguladora da Comunicação Social Angolana, designadamente nos artigos 13.º, 31.º, 45.º e 54.º

ARTIGO 2.º
(Da introdução do n.º 5 no artigo 13.º da Lei n.º 2/17,
de 23 de Janeiro)

«ARTIGO 13.º
(Composição e designação)

- 1.
- 2.
- 3.
- 4.
5. A reunião para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente da ERCA é convocada pelo Presidente da Assembleia Nacional ou por quem este delegar competências para o efeito.

ARTIGO 3.º
(Da alteração do n.º 5 no artigo 31.º da Lei n.º 2/17,
de 23 de Janeiro)

O n.º 5 do artigo 31.º passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 31.º
(Composição)

- 1.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 2/18
de 28 de Fevereiro

A Entidade Reguladora da Comunicação Social Angolana, abreviadamente, ERCA, foi institucionalizada pela Lei n.º 2/17, de 23 de Janeiro, que após a sua entrada em vigor, viu-se a necessidade de se suprimir lacunas e introduzir aperfeiçoamentos no seu texto, designadamente:

- a) Definir a entidade com competência para convocar a reunião para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho Directivo da ERCA;
- b) Encurtar o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no n.º 2 do artigo 45.º concedido às entidades públicas e privadas para fornecerem as informações e documentos solicitados pela ERCA;
- c) Corrigir a remissão incorrecta feita na alínea b) do artigo 54.º, sobre o regime remuneratório;
- d) Estabelecer ajudas de custo, nos termos da lei, para os membros do Conselho Consultivo da ERCA, que residem fora da Província de Luanda;

Justifica-se assim, que se proceda à alteração da Lei n.º 2/17, de 23 de Janeiro — Lei Orgânica da Entidade Reguladora da Comunicação Social Angolana.

- 2.
- 3.
- 4.

5. Os membros do Conselho Consultivo residentes fora da Província de Luanda, têm direito a ajudas de custo, nos termos da lei específica e regalias sociais definidas no regime remuneratório da ERCA, aprovado pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 4.º

(Da alteração do n.º 2 do artigo 45.º da Lei n.º 2/17, de 23 de Janeiro)

O n.º 2 do artigo 45.º passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 45.º

(Averiguação e exames)

- 1.
2. Todas as entidades públicas e privadas devem facilitar o acesso a quaisquer meios considerados necessários para o desempenho das actividades previstas no número anterior, fornecendo as informações e os documentos solicitados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da salvaguarda do sigilo profissional e do sigilo comercial.
- 3.
- 4.
- 5.

ARTIGO 5.º

(Da alteração da alínea b) do n.º 1 do artigo 54.º da Lei n.º 2/17, de 23 de Janeiro)

A alínea b) do n.º 1 do artigo 54.º passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 54.º

(Regime sancionatório)

1.
 - a)
 - b) A recusa de acesso a entidade ou local para a realização de averiguações e exames nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 45.º da presente Lei;
 - c)
 - d)
- 2.

ARTIGO 6.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões que resultarem da interpretação e da aplicação da presente Lei, são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 7.º

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, 19 de Janeiro de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 9 de Fevereiro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 18/18

de 28 de Fevereiro

Considerando que o Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, remeteu a Conta Geral do Estado à Assembleia Nacional, nos termos das disposições combinadas do n.º 4 do artigo 63.º da Lei n.º 15/10, de 14 de Julho — Lei do Orçamento Geral do Estado, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 244.º do Regimento da Assembleia Nacional;

Considerando que o Presidente da Assembleia Nacional solicitou ao Tribunal de Contas o competente parecer prévio, nos termos das disposições combinadas da alínea b) do artigo 162.º da Constituição da República de Angola, e da alínea a) do artigo 6.º da Lei n.º 13/10, de 9 de Julho — Lei Orgânica e do Processo do Tribunal de Contas.

Considerando que o Tribunal de Contas emitiu o competente parecer prévio nos termos das disposições combinadas da alínea b) do artigo 162.º da Constituição da República de Angola, da alínea b) do n.º 1 do artigo 261.º do Regimento da Assembleia Nacional, e do n.º 2 do artigo 63.º da Lei n.º 15/10, de 14 de Julho — Lei do Orçamento Geral do Estado;

Tendo o Tribunal de Contas considerado a Conta Geral do Estado de 2015 em condições de ser aprovado pela Assembleia Nacional, com as recomendações por si feitas;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea f) do n.º 2 do artigo 166.º da Constituição da República de Angola, do n.º 2 do artigo 244.º e n.º 6 do artigo 246.º, ambos do Regimento da Assembleia Nacional, a seguinte Resolução:

1.º — É aprovada a Conta Geral do Estado do Exercício Fiscal de 2015.

2.º — Com o objectivo de melhorar a execução da Conta Geral do Estado, tendo em conta o princípio da gestão racional das Finanças Públicas e da transparência dos actos de gestão dos recursos públicos, a Assembleia Nacional recomenda o seguinte:

a) Que se continue a dar uma atenção especial a efectiva realização do Programa de Investimentos Públicos, sobretudo os Projectos da Área Social, tendo em conta que os mesmos têm um impacto muito positivo na vida das populações.

b) Que sejam adoptadas as recomendações constantes do Anexo I do Relatório e Parecer do Tribunal de Contas que é parte integrante da presente Resolução.

3.º — A presente Resolução entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 15 de Junho de 2017.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

PROPOSTA DE CORRECÇÕES À CONTA GERAL DO ESTADO 2015

Enquadramento

A Conta Geral do Estado é um instrumento importante na demonstração de aplicação dos recursos públicos disponibilizados